



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0001183-96.2015.8.14.0104
APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE BREU BRANCO
APELANTE: J.R.S.
DEFENSOR: PABLO DE SOUZA MELO
PROMOTOR: FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA
VÍTIMA: J.R.D.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO – ATOS INFRACIONAIS DE MENORES – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO -MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.PROCEDIMENTO REGULAR – PENA APLICADA – PEDIDO DE MODIFICAÇÃO – DECISÃO QUE BEM APLICOU A PENA, NADA HAVENDO A REFORMAR.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reexame de sentença da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer da Apelação interposta para manter a sentença atacada, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de abril de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Trata-se de Apelação Cível contra sentença de fls. 122/125, proferida pelo Juízo da Comarca de Breu Branco que, nos autos da Representação, aplicou ao menor infrator a medida sócio-educativa de internação, prevista no art. 112, VI do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O apelante, em suas razões (fls.152/156) asseverou que não existe prova do adolescente ter concorrido para os atos infracionais, bem como que a medida imposta pelo Julgador Singular é excessiva, devendo ser aplicado medida mais branda. Argumenta que inexistente respaldo probatório para a aplicação da medida de internação.

A apelação é tempestiva (Certidão fl. 157). Sem preparo, eis que o



recorrente é beneficiário da justiça gratuita. Contrarrazões às fls. 159/165.

A Procuradoria de Justiça se manifestou às fls. 170/176 pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

O presente recurso tem por fim reformar a sentença a quo, que aplicou a medida sócio-educativa de internação pelo cometimento de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro.

A defesa sustenta a tese de que não há respaldo probatório à aplicação de medida sócio-educativa tão drástica (internação), eis que a sentença baseou-se em pontos que não aconselham tal medida, tal como a gravidade do ato infracional. Ao final requer a aplicação de medida mais branda ao apelante.

Não assiste razão ao recorrente.

Analisando os autos, verifico que não restam dúvidas quanto à autoria e materialidade da infração, já que as testemunhas ouvidas em Juízo foram contundentes em afirmar que os adolescentes praticaram o ato infracional, bem como o laudo pericial de fls. 29/71 que constatou o homicídio de natureza violenta da vítima, provocado por faca e facão.

Ademais, destaco que o menor, ora apelante, enquadra-se na situação descrita no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente, senão vejamos:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

Outrossim, a aplicação de medida sócio educativa restritiva de liberdade está pautada não apenas na gravidade do ato infracional em tese praticado, mas também em razão das necessidades pedagógicas da pessoa do adolescente, inclusive por estar afastado da escola e fazer uso de bebida alcoólica e de outras substâncias ilícitas, além de passar muito tempo na rua, conforme relato da sua própria genitora às fls. 96.

Com efeito, irretocável a decisão de 1ª grau.

A arrematar a linha de argumentação traçada, é o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL



ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PROVA COESA E ROBUSTA - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - CABIMENTO - PEDIDO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE¹) Estando robustamente comprovada a autoria e materialidade do ato infracional, incabível absolvição por insuficiência probatória;²) diante da gravidade e da alta reprovabilidade do comportamento delitivo da apelante, envolvida como foi na prática de ato infracional análogo ao crime de latrocínio, perpetrado mediante concurso de outros menores infratores, em ação a revelar requintes de perversidade e de insensibilidade, uma vez que, para ilícita subtração de coisa alheia móvel, ultimada em completo desprezo à vida de um ser humano, bem jurídico maior da tutela penal, correta é a aplicação da medida socioeducativa de internação, em consonância com o estabelecido no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo lugar, nesses casos, a abrandamento da medida imposta;²² Estatuto da Criança e do Adolescente³) recurso conhecido e desprovido. (166508620088030001 AP , Relator: Juiz Conv. CONSTANTINO BRAHUNA, Data de Julgamento: 03/05/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 82 de Terça, 10 de Maio de 2011)

Nesse sentido é o entendimento do TJ/PA:

Nº DO ACORDÃO: 76574

Nº DO PROCESSO: 200930007700

RAMO: CIVEL

RECURSO/AÇÃO: APELACAO CIVEL

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA: ANAJAS

PUBLICAÇÃO: Data: 27/03/2009 Cad.1 Pág.11

RELATOR: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA NO CONTEXTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.

1 Recurso Ministerial visando a modificação da medida aplicada para internação, com fundamento na prova dos autos.

2 O ato praticado se reveste de gravidade, pois contribuiu de forma relevante para o ato final, a morte de um jovem por motivo fútil.

3 - Na aplicação de medida deve ser considerada a necessidade pedagógica do menor, objetivando a sua reeducação, inculcando-lhe valores de cidadania para viabilizar a sua reinserção na sociedade.

4 Recurso conhecido e provido.

Nº: 119.410

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N.º: 2012.3.030850-9

COMARCA DE BELÉM/PARÁ

APELANTE: L. M. DE F. R.



DEFENSORA PÚBLICA: ALANA FERNANDES MOLITOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ROBERTO ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
VÍTIMA: C. DE M. D.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
RELATOR: DES. CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO AO REPRESENTADO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, §2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO). MEDIDAS MAIS BRANDAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

Portanto, tendo em vista o envolvimento do adolescente no ato infracional análogo ao crime de homicídio Qualificado e levando em consideração as circunstâncias do fato e a capacidade de cumprimento do apelante, a medida socioeducativa de internação aplicada pelo Juízo a quo mostra-se plenamente adequada, pois visa reeducar o adolescente para o convívio social.

Isto posto, conheço do recurso e na esteira do parecer ministerial, nego-lhe provimento, para manter a sentença atacada, em sua integralidade, nos moldes da fundamentação lançada

É como voto.

Belém, 14 de abril de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA.